

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROGRAD N.º 12 de 27 de novembro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos referentes ao processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Pró-Reitor de Graduação, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE nº3, de 22 de junho de 2016, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 e a Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFF- CEPEX nº 121/2018, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre os procedimentos referentes ao processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Art. 2º - Poderão ser objeto de revalidação os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras de curso de graduação da mesma área ou equivalente aos cursos reconhecidos existentes na UFF, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 3º - O processo de revalidação de diplomas de graduação de cursos de Medicina é objeto de normatização específica.

Art. 4º - O processo de revalidação será iniciado mediante comparecimento do requerente à Gerência Plena de Comunicações Administrativas (GPCA/AD), doravante denominado Protocolo Geral, para entrega de requerimento preenchido e, obrigatoriamente, demais documentos, a saber:

a) cópia do diploma;

b) cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

c) cópia do projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos programáticos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

d) comprovante de recolhimento de taxa específica;

e) cópia de documento oficial de identidade do requerente e, no caso de estrangeiro, cópia de visto válido no Brasil;

f) termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados;

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas a, b e c deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a

cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º Os documentos de que tratam as alíneas a, b e c que estiverem redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução oficial, com a exceção de documentos redigidos em língua espanhola, inglesa e francesa.

Art. 5º - O requerente deve estar ciente, no momento da autuação do processo, quanto ao pagamento de taxa específica e à impossibilidade de devolução mesma.

Parágrafo único - Solicitantes de refúgio e refugiados mediante apresentação de declaração de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante ou por seu representante legal, e portadores de visto humanitário como integrantes de grupos vulneráveis ficarão isentos do pagamento de eventuais taxas.

Art. 6º - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 7º - Depois de constituído e autuado, o processo deverá ser encaminhado ao **Departamento de Administração Escolar - DAE/GRAD**, que, no **prazo de trinta dias, procederá a exame preliminar do pedido** e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução documental, no prazo constante do despacho saneador do **DAE/GRAD**, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuidade do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 3º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 27 da Resolução.

Art. 8º - Estando completa a documentação exigida para a continuidade do processo, a **DAE/GRAD** encaminhará o mesmo para a Coordenação do Curso respectivo.

Art. 9º - A Coordenação do Curso direcionará o processo para o Colegiado de Curso, que constituirá Comitê de Avaliação de processos de revalidação de diplomas de graduação, observando os termos dos Art. 20 e 21 da Resolução CEPEX nº 121/2018.

Art. 10 - O Comitê de Avaliação deverá proceder ao exame da documentação apresentada pelo requerente, observando os dispositivos legais em vigor, e considerando, principalmente, **que a revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.**

§1º - Quando julgar necessário, o Comitê de Avaliação poderá aplicar provas ou exames que contemplem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou

dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§2º - O Comitê de Avaliação poderá, ainda, solicitar uma listagem com endereços das páginas eletrônicas institucionais nas quais possam ser localizadas as seguintes informações:

a) nominata e a titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior;

b) informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

c) reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Art. 11 - Concluído o processo de avaliação do pedido de revalidação do diploma, o Comitê de Avaliação elaborará relatório circunstanciado do qual constem os procedimentos adotados para a análise dos documentos apresentados e emitir parecer sobre a viabilidade da revalidação pretendida e, quando for o caso, emitir parecer acerca da necessidade da complementação de estudos/atividades.

Art. 12 - A Coordenação do Curso, considerando o relatório e o parecer do Comitê de Avaliação, deverá pronunciar-se sobre o resultado do pedido de revalidação no **prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir do recebimento do processo**, considerando os prazos previstos na Portaria Ministerial e na Resolução CEPEX, e encaminhará o processo à **DAE/GRAD**.

Art. 13 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, a Coordenação de Curso poderá indicar ao requerente a realização de estudos ou atividades complementares sob a forma de inscrição em disciplina isolada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, será disponibilizada vaga para inscrição nas disciplinas indicadas pelo Comitê.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Coordenação do Curso e com posterior comprovação da aprovação, por meio da apresentação de Histórico Escolar.

§ 3º O número de disciplinas nas quais o requerente poderá ser inscrito como disciplina isolada deverá obedecer ao disposto sobre o tema no Regulamento dos Cursos de Graduação em vigor.

Art.14 - O **DAE/GRAD** procederá à verificação do processo, atentando ao pronunciamento da Coordenação de Curso e do Comitê de Avaliação.

Art. 15 - Cumpridos todos os trâmites previstos e demais exigências, o **DAE/GRAD** submeterá o processo ao Pró-Reitor de Graduação, que o encaminhará ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX) para a decisão final.

Art. 16 - Após a apreciação pelo CEPEX decidindo pela revalidação do diploma, o processo será encaminhado ao **DAE/GRAD** para ciência ao requerente, apostilamento, pela **DCCD/DAE**, do diploma revalidado, registro em livro próprio e emissão do termo de apostila assinado pelo Pró-Reitor de Graduação e pelo Magnífico Reitor.

Art. 17 – Indeferida a revalidação do diploma, será assegurada ao interessado a **interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência ao interessado.**

Parágrafo único – A primeira instância de interposição de recurso é a instância que proferiu a decisão final e a última é o Conselho Universitário (CUV), que poderão solicitar manifestação de outras instâncias envolvidas.

Art. 18 – A tramitação simplificada está prevista na Seção III do Capítulo III da Resolução CEPEX 121/2018 e deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III da mesma Resolução e no Art. 4º desta Instrução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA ANASTÁCIO MONTEIRO SILVA
Pró-Reitora de Graduação
#####